

FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 501/2022

PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE SERVIÇOS GERAIS E LIMPEZA PROFISSIONAL, COM FORNECIMENTO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, BEM COMO TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, NA FUNDAÇÃO DEODATO SANT'ANNA, PELO PERÍODO DE 12 MESES, conforme Termo de Referência e de acordo com os ANEXOS deste Edital.

LICITANTE RECORRENTE: SELVA ZELADORIA & PORTARIA SERVICE LTDA. – CNPJ 17.364.394/001-60

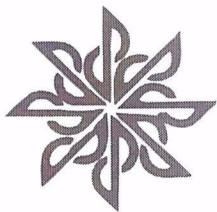
1. PREÂMBULO

A licitante Recorrente **SELVA ZELADORIA & PORTARIA SERVICE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, apresentou recurso à decisão do Pregoeiro que a inabilitou por não comprovar a exigência da qualificação técnica, com violação aos itens 8.2.3.1., 8.2.3.2 e 8.2.3.2.1 do Edital.

Discorda a Recorrente da decisão do Senhor Pregoeiro com a alegação de que: (...) *“apresentou 10 (dez) atestados de capacidade técnica contendo informações sobre a prestação de serviço de natureza exigida, observando local/quantidade de funcionários/ duração do serviço/ descrição do serviço, totalizando 98 funcionários prestando serviços de natureza licitada.”* E (...) *“acredita-se, então, que houve uma falha quando da interpretação dos atestados”*.

Houve protocolo de contrarrazões recursais da empresa **MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 20.323.784/0001-04, argumentando que *“o atestado apresentado não se presta à*

1



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, pois não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação da empresa Selva Zeladoria & Portaria Service Ltda.”

A licitante **MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS** se manteve inerte, bem como as demais licitantes: **COR LINE SISTEMA DE SERVIÇO LTDA.**, **JOB LINE RECURSO HUMANOS LTDA.**, **RM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, **GF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.**

Cabe a mim, pregoeiro designado pela Portaria nº 029/2022, no exercício da competência que confere a Lei nº 10.520/2002, tempestivamente, buscar orientação jurídica, desta forma segundo aponta a legislação e a doutrina, julgar e responder ao recurso interposto pela licitante **SELVA ZELADORIA & PORTARIA SERVICE LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

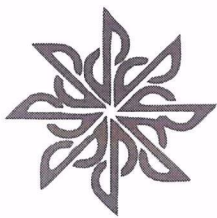
2. DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação, a tempestividade, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/02, em seu artigo 4º, assim disciplinou:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observar as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo assegurada vista imediata dos autos.

Diante do exposto, o presente recurso apresentado pela **SELVA ZELADORIA & PORTARIA SERVICE LTDA.** é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo legal, bem como as contrarrazões da licitante **MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI.**



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

3. DAS ANÁLISES DAS ARGUMENTAÇÕES

Face aos argumentos apresentados pela Recorrente, fazem-se as seguintes considerações:

A licitação na modalidade pregão é caracterizada pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 4: A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

A verificação das condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades.

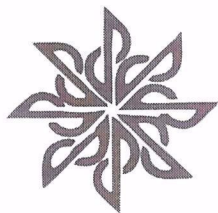
Ressalta-se que sempre se buscará a proposta mais vantajosa para este ente público com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo sem afastamento de ofertas válidas e participantes qualificados.

Isto posto, passa-se, então, a análise do mérito.

4. DO MÉRITO

Cabe aqui lembrar que o procedimento licitatório tem por objetivo garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços e fornecimento de bens para a Administração Pública. Como também, nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. São através dessas comprovações que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato. Portanto, a capacidade técnica operacional é da

3



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



pessoa jurídica e deve ser prévia à licitação, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores.

Para Marçal Justen Filho:

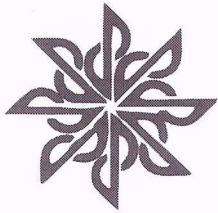
(...) "A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694.)

No caso em testilha, a Fundass se preocupa justamente em garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras, com quem não tem condição de levar a cabo a execução do contrato. O que se busca são as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório, por meio da comprovação da qualificação técnico-operacional. Assim, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. Neste ponto, evidencia-se que os atestados da Recorrente não apresentam prova de pertinência e compatibilidade com que fora exigido no edital.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

(...) O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. Recurso especial improvido. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifo nosso)

4



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



Destarte, é de se verificar que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas. Vejamos:

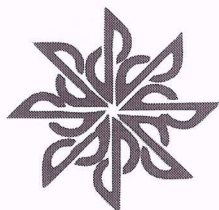
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifo nosso)

Os volumes quantitativos apresentados pela Recorrente no bojo da qualificação técnica são inexpressivos as posições desta contratação pública, porquanto, também, são insuficientes para que a empresa garanta sua condição de habilitada tecnicamente.

A Fundação “Deodato Sant’Anna” não pode se submeter à eventual inadimplência da empresa ao não ser capaz de, durante a execução do contrato, oferecer o serviço de modo adequado, com prejuízo à sua atuação na mão de obra exigida. Ademais, a exigência não é excessiva, havendo tão somente a necessidade de comprovação que houve a prestação de serviços nos termos do edital. Assim, não se vislumbra restrições à competitividade, mas tão somente zelo ao buscar cercar-se de garantias que permitam concluir que a contratação que vier a ser firmada possibilite a execução plena do contrato, sem criar constrangimentos ou embaraços futuros.

O Acórdão 1.214/2013 – TCU esclarece:



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



(...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

De forma clara e objetiva o Edital definiu como indispensável à apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre indicar quantidades suficientes para que separados ou em conjunto, representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho, indicados no Anexo I – Termo de Referência, que poderá ser efetuado pela somatória das quantidades realizadas em tantos quantos atestados ou certidões que dispuser o licitante, desde que executados concomitantes. O que a Recorrente não apresentou.

PLANILHA APRESENTADA

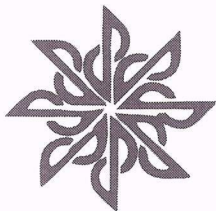
Ademais, na precificação da Recorrente na composição do preço final da proposta deixou de apresentar diversos itens obrigacionais de composição do preço para execução do objeto licitado. Um deles não cumprir as regras da Convenção Coletiva da Categoria – CCT, ou seja, a Recorrente computou em sua planilha salário da categoria na ordem de R\$ 1.456,89, quando o correto seria R\$ 1.481,56, como precificado na cláusula terceira da CCT. Seguindo os procedimentos de análise, a Recorrente estipulou um salário incompatível em sua planilha, menor do que determina a convenção coletiva.

Outro fato, também, foi a Recorrente não considerar as funções exigidas no edital, e nem ao menos apresentou demonstrações dos custos das mesmas, indo totalmente contra ao solicitado.

Ainda no que comporta a remuneração, não consta na planilha de composição de preços valores de adicional de insalubridade para a função obrigacional de agente de higienização, como determina a Convenção Coletiva da Categoria para a região de São Sebastião.

Diante destas falhas na composição do preço ofertado pela Recorrente há a possibilidade de gerar ilegalidade trabalhista de grande relevância que pode causar prejuízos aos empregados a serem alocados na execução dos serviços da futura contratação, expondo a Fundass como condicionante de responsável subsidiário, como determina a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

(...)



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000). – grifo nosso

Tão fundamental a tudo que já fora relacionado está à situação de oferta de proposta inexequível, já que a ausência de itens obrigacionais transporta às posições doutrinárias de artificialização dos preços.

Vale ressaltar que a Fundass se assegura de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, certifica-se por meio de documentos que comprovem que são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Registre-se que a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm a finalidade de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado, sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto e da análise realizada nas razões e contrarrazões no entendimento deste Pregoeiro não haveria como dar provimento ao Recurso interposto pela Recorrente **SELVA ZELADORIA & PORTARIA SERVICE LTDA.**, contudo indico que a autoridade competente possa solicitar um parecer jurídico, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no art. 11 do Decreto 5.450/2005, inciso VII.

São Sebastião, 20 de abril de 2023


CARLOS EDUARDO AMORIM DA SILVA
PREGOEIRO